



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03718/16

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC 00373/17

O **Processo TC 03718/16** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Barra de Santana**, de responsabilidade do então Presidente, Sr. **Amisterdan da Silva Marinho**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas e a Despesa Orçamentária totalizaram o valor de R\$ 599.437,68;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 63,68% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,99% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03718/16

R\$ 84.460,51;

**10)** Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;

**11)** Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, não foi detectada qualquer irregularidade.

Diante da conclusão da unidade técnica, o então Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial, que, em Cota lavrada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fl. 54, pugnou pela citação do ordenador de despesa em decorrência de possível excesso da percepção de subsídios durante o exercício de 2015.

Devidamente intimado, o Sr. Amisterdan da Silva Marinho apresentou a defesa de fls. 58/60, na qual apresenta argumentos, objetivando demonstrar que não houve recebimento de subsídios em excesso em 2015.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 69/73, considerando regular a prestação de contas em análise e que não houve excesso de remuneração auferida pelo gestor responsável.

Em seguida, os autos retornaram ao *Parquet* Especial, que emitiu o Parecer n.º 00538/17, fls. 75/77, pugnando pela “regularidade das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Barra de Santana, Sr. Amisterdan da Silva Marinho, referente ao exercício 2015.”

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, considerando a ausência de quaisquer irregularidades na presente prestação de contas, bem como os relatórios técnicos e o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

- 1.** Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Amisterdan da Silva Marinho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Barra de Santana**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
- 2.** Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;
- 3. Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Barra de Santana no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03718/16**

de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03718/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra de Santana, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente Amisterdan da Silva Marinho; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Amisterdan da Silva Marinho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Barra de Santana**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Barra de Santana no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa (PB), 28 de junho de 2017**

Assinado 3 de Julho de 2017 às 07:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:50



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL